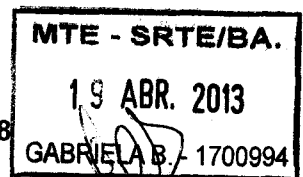


AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR016989/2013

NUDPRO/SRTE-BA
46204.003450/2013-91



NÚMERO DE PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: **46204.004656/2012-58**
DATA DE PROTOCOLO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: **23/05/2012**

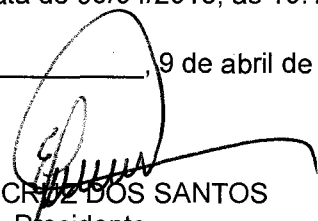
FETRACOM BA FED TRAB IND CONST E DA MAD NO EST DA BAHIA, CNPJ n. 41.968.488/0001-22, localizado (a) à Avenida Sete de Setembro - até 1163 - lado ímpar, 71, Ed. Executivio sala 613/614, Dois de Julho, Salvador/BA, CEP 40.060-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). EDSON CRUZ DOS SANTOS, CPF n. 522.878.905-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 08/03/2012 no município de Salvador/BA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.236.656/0001-85, localizado (a) à Rua Minas Gerais, 436, casa, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.830-020, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO MATOS VIEIRA LIMA, CPF n. 017.926.015-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/11/2012 no município de Salvador/BA;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR016989/2013, na data de 09/04/2013, às 10:13:19.

_____, 9 de abril de 2013.


EDSON CRUZ DOS SANTOS
Presidente

FETRACOM BA FED TRAB IND CONST E DA MAD NO EST DA BAHIA


CARLOS ALBERTO MATOS VIEIRA LIMA
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – FETRACOM-BA
(INTERIOR) CONSTRUÇÃO CIVIL - 2012/2013**

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2012 A 31 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JUAZEIRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIRA E ASSEMELHADO DO OESTE DA BAHIA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE CANAVIEIRAS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE IPIAÚ, JEQUIÉ E JITAUNA O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DA MADEIRA DE SERRINHA E TEOFILANDIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO SUDOESTE DA BAHIA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MADEIRA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, CONSIDERANDO:

- Os termos previstos na Cláusula 2ª da **Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil** firmada entre as partes, resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

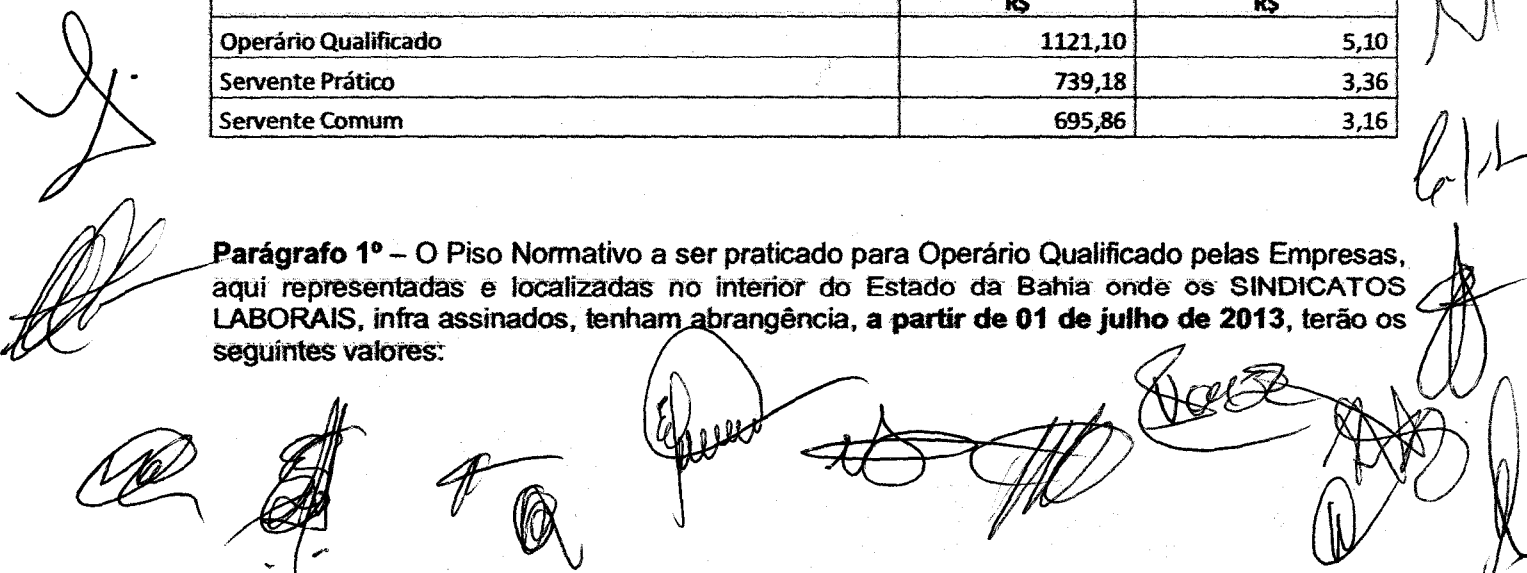
O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2013 e mantém a Data Base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os pisos normativos a serem praticados pelas Empresas, aqui representadas e localizadas no interior do Estado da Bahia onde os SINDICATOS LABORAIS, infra assinados, tenham abrangência, a partir de 01 de janeiro de 2013, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	Janeiro/2013	
	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
	R\$	R\$
Operário Qualificado	1121,10	5,10
Servente Prático	739,18	3,36
Servente Comum	695,86	3,16

Parágrafo 1º – O Piso Normativo a ser praticado para Operário Qualificado pelas Empresas, aqui representadas e localizadas no interior do Estado da Bahia onde os SINDICATOS LABORAIS, infra assinados, tenham abrangência, a partir de 01 de julho de 2013, terão os seguintes valores:



INTERIOR DO ESTADO		Julho/2013	
FUNÇÕES	SALÁRIO	SALÁRIO	
	MÊS	HORA	
Operário Qualificado	1.131,48	5,14	

Parágrafo 2º – Os pisos salariais para Operários Qualificados do interior, que forem menores que os da capital, serão igualados a estes no prazo de três anos, em 3 parcelas iguais, de janeiro de 2013 até janeiro de 2015. Sendo que a parcela relativa a 2013, já está contemplada nos valores dos pisos retro mencionados.

Parágrafo 3º - São considerados Operários Qualificados:

Armador	Mecânico
Assent.de Esquadrias	Mergulhador
Auxiliar Técnico	Montador
Azulejista	Motorista
Cabista	Operador de Betoneira
Calceteiro	Operador de ETA
Carpinteiro	Operador de Guincho
Eletricista	Operador de Guindaste
Encanador	Paisagista
Escavador de Tubulão	Pastilheiro
Estucador	Pedreiro
Gesseiro	Pintor
Impermeabilizador	Serralheiro
Instalador de Telefone	Soldador
Jardineiro Ornamentador	Sondador
Laboratorista	Topógrafo
Ladrilheiro	Tomeiro
Marmorista	Tratorista
Marteleteiro	Vidraceiro

Parágrafo 4º – A partir de 01 de janeiro de 2013 as funções abaixo terão os seguintes pisos normativos:

FUNÇÕES	Janeiro/13	
	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
	R\$	R\$
Encarregados	1861,66	8,46
Apropriador	1172,15	5,33
Cabo de Turma	1654,81	7,52

Parágrafo 5º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

Parágrafo 6º - São considerados Serventes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional, ou aprovados em teste prático realizado na empresa;

Parágrafo 7º - Os Empregados admitidos como Vigia e Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Servente Prático;

Parágrafo 8º - São considerados Serventes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 9º - O Piso Normativo mínimo da categoria é o Piso praticado para o Servente Comum na base territorial dos Sindicatos Convenentes.

TABELA SALARIAL PARA OS TRABALHADORES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. (EMBASA) – JANEIRO/2013

EMBASA	Contratos até	Contratos a
	16/03/2010	partir de
	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/MÊS
FUNÇÕES	R\$	R\$
Agente de Medição (pitometria)	1234,37	1234,37
Agente de Serviço Administrativo	741,85	816,04
Agente de Serviço Comercial	741,85	816,04
Agente de Sistema (Capital)	1176,56	1187,46
Agente de Sistema (Interior)	951,23	1055,86
Almoxarife	1103,50	1103,50
Analista de consumo/Cadastro – Interior	890,22	890,22
Assistente Administrativo	959,03	1054,93
Assistente Técnico Administrativo	959,03	1220,42
Atendente de Usuário	741,85	816,04
Auxiliar de Almoxarife	695,86	699,05
Auxiliar de Escritório	695,86	816,04
Auxiliar de Laboratório	695,86	699,05
Cadastrista	695,86	717,08
Desenhista/ Cadista	1234,37	1288,69
Digitador	816,04	816,04
Encarregado de Equipe	1051,84	1187,46
Encarregado de Equipe de Saneamento		1654,81

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right and bottom center.

Fiscal de campo	1166,47	1166,47
Laboratorista	1021,74	1021,74
Leiturista Capital	695,86	986,86
Leiturista Interior	695,86	877,27
Monitor de Serviço	1234,37	1357,79
Motorista	1028,38	1028,38
Motorista (Veículo pesado – Hidrojato)	1206,51	1352,28
Notificador	695,86	699,05
Operador de Equipamento Pesado	1206,51	1352,28
Operador de Sistema ETE	814,07	814,07
Operador ETA Grande	1028,38	1165,77
Operador ETA Média	928,03	928,03
Operador ETA Pequena	845,71	845,71
Pedreiro/Encanador/Artifice - Capital	1176,56	1187,46
Pedreiro/Encanador/Artifice - Interior	1121,10	1131,48
Servente	695,86	695,86
Servente Prático/Aux. Produção/Manutenção	739,18	739,18
Supervisor de Campo	1051,84	1165,77
Técnico Nível Médio I	1666,39	1739,71
Vigia	695,86	739,18

Parágrafo 10º – Para evitar duplo sentido acrescentamos no rodapé desta tabela a seguinte redação: “A utilização de nomenclatura diversa para as funções acima discriminadas não evitará o pagamento dos pisos correspondentes fixados na CCT, nem servirá de paradigma para equiparações salariais entre as funções previstas nas várias tabelas desta CCT”.

Parágrafo 11º - As diferenças salariais relativas ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas no máximo até a folha de pagamento de competência abril de 2013.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes deste Aditivo, terão, a partir de **01 de Janeiro de 2013**, os seus salários reajustados, aplicando-se o percentual de **8,00% (oito por cento)**, sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2012, podendo ser utilizada a seguinte fórmula para a correção desses salários:

$$\text{Salário de Jan/2013} = \text{Sal. Jan/12} \times 1,08$$

Parágrafo único - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

[Handwritten signatures and initials are present in this area, including a large signature on the left and several smaller ones on the right and bottom.]

Parágrafo 2º - diferenças salariais relativas ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas no máximo até a folha de pagamento de competência abril de 2013.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA

Nos canteiros de obras ou nos canteiros centrais das empresas de Construção Civil que prestam serviços às concessionárias dos serviços de saneamento básico que atingirem mais de 100 (cem) trabalhadores, as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, fornecerão, mensalmente, uma cesta básica a seus trabalhadores que ali trabalham, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º - Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, no valor de **R\$ 64,33** (sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), também a partir de março de 2013 o trabalhador enquadrado na situação prevista no caput desta Cláusula e que atendam aos seguintes requisitos:

I - Tenha, no mês anterior ao da concessão do benefício, recebido salário, como contraprestação de serviços, um valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II - Seja assíduo, entendendo-se como tal, a ocorrência de, no máximo, duas faltas ou dois atestados médicos por mês, ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho. Serão consideradas justificadas as faltas previstas como tal na legislação trabalhista devidamente comprovadas, por documentos hábeis, sendo que estas também não interferirão na concessão da Cesta Básica prevista neste parágrafo. Os atrasos no início da jornada serão tolerados, para os efeitos deste parágrafo, até o limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos no respectivo mês;

III - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão, a partir de março de 2013, nos canteiros de obra acima de 100 (cem) trabalhadores, ao invés da cesta básica prevista no parágrafo 1º da presente cláusula, uma **Cesta Básica Especial** de **R\$ 107,00** (cento e sete reais) somente para aqueles trabalhadores que forem plenamente assíduos, ou seja, não tiverem nenhuma falta mensal e atestados médicos, exceto aquelas faltas relativas a acidentes de trabalho.

Parágrafo 3º - No mês em que o trabalhador for admitido, a cesta básica somente será devida se a admissão ocorrer até o dia 15 (quinze).

Parágrafo 4º - A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida "in natura", ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 5º - A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 6º - É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 7º - Uma vez fornecida a Cesta Básica, nos Canteiros com mais de 100 (cem) trabalhadores, a mesma deverá ser mantida mesmo que o contingente seja diminuído, ficando aquém daquele estabelecido no "Caput" desta cláusula.

Parágrafo 8º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser paga juntamente com o pagamento dos salários dos trabalhadores.

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left side, there is a large, stylized signature. Below it, there are several smaller, more compact signatures. On the right side, there are several more signatures, some of which are accompanied by initials like 'b-11'. The signatures appear to be from various parties involved in the agreement.

CLÁUSULA 5ª - ALIMENTAÇÃO

As Empresas que atuam na base territorial do SINDUSCON/BA e dos SINDICATOS LABORAIS concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que retroativo a **01 de janeiro de 2013**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 11,09** (onze reais e nove centavos) cada um.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica e Saneamento Básico, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de manutenção, o café da manhã antes do início da jornada normal de trabalho, composto de 03 (tres) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no § 02. Excepcionalmente quando a jornada extraordinária de trabalho exceder a cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiado na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º - As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

Parágrafo 7º - As empresas servirão almoço a seus empregados utilizando bandejas ou pratos, desde que haja a concomitância dos seguintes requisitos:

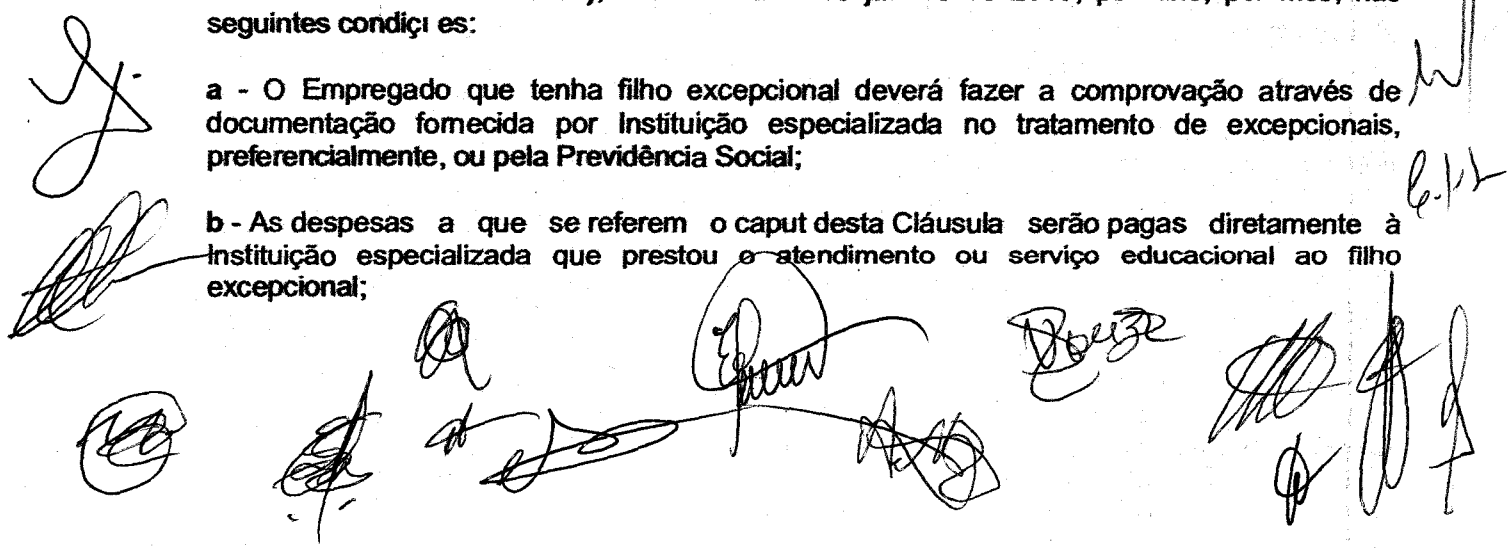
- a) que o contingente de trabalhadores seja superior a 50 (cinquenta) empregados no canteiro;
- b) que haja concentração de trabalhadores que permitam este tipo de serviço.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 295,19** (duzentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), retroativo a 1º de janeiro de 2013, por filho, por mês, nas seguintes condições:

a - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b - As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;



c - O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;

d - O SINDUSCON/BA e os SINDICATOS LABORAIS elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal. Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;

b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no pólo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;

c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

d) As Empresas descontarão, mensalmente, a partir do mês de janeiro de 2013, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20 (vinte) dias após a assinatura deste Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula;

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no **Parágrafo 3º** desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do **Parágrafo 4º** abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the bottom of the page. Some are large and stylized, while others are smaller and more compact. They appear to be the signatures of various parties involved in the agreement.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer ao SINDUSCON-BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - As Empresas que não receberem a referida guia, deverão solicitá-la na sede do FETRACOM/BA, localizada à rua Avenida 7 de setembro, 71 – Edif. Executivo Center, Sala 613/614, Bairro: 2 de Julho, Salvador, Bahia. tel: 3321-3909, FAX: 3243-4075, correio eletrônico (e-mail) fetracom.ba@bol.com.br.

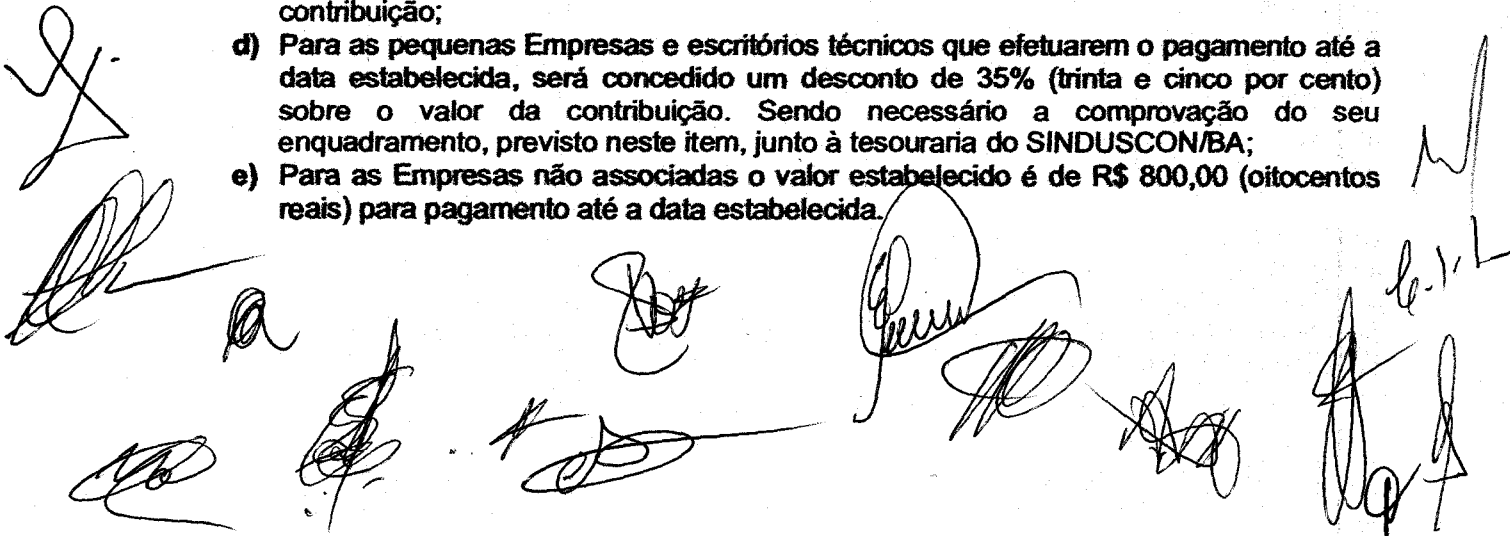
CLÁUSULA 10ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito a Av. Tancredo Neves, nº 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Salas 2101 a 2104, Caminho das Árvores, CEP: 41820-020 - Salvador-BA. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/05/2013;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pagamento até a data estabelecida.

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left side, there are three distinct signatures. In the center, there are two more signatures, one of which appears to be a stylized 'S'. On the right side, there are several more signatures, including one that looks like 'L. L.' and another that is very large and expressive. The signatures are scattered across the bottom of the page, below the list of conditions.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/05/2013, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembléia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

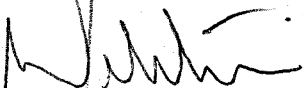
CLÁUSULA 11ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT – 2012/2013
Fica estabelecido que as demais cláusulas da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil - 2012/2013, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, serão mantidas em todos os seus termos.

Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINDUSCON-BA, os SINDICATOS LABORAIS e a FETRACOM-BA, através de seus representantes legais.

Salvador, 19 de março de 2013.

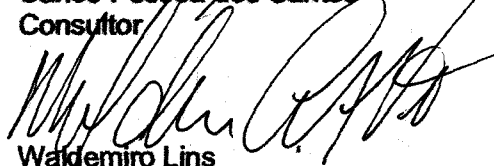
SINDUSCON-BA


Carlos Alberto Mattos Vieira Lima
Presidente

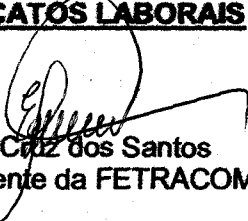

Rogelio Veiga
Diretor de Relações Trabalhistas


João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas


Carlos Pessoa dos Santos
Consultor



Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

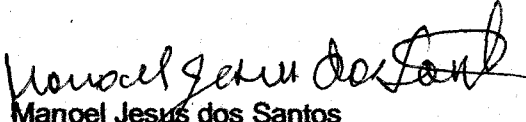
SINDICATOS LABORAIS


Edson Cruz dos Santos
Presidente da FETRACOM-BA


Jorge Lima
OAB/BA 14.630


Valdemir Souza
Sindicato de S. A. Jesus

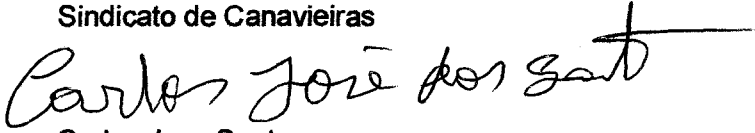

Georgia Q.S.B. Souza
Sindicato de Juazeiro


Manoel Jesus dos Santos
Sindicato de S. Amaro


Ednilson Sousa Silva
Sindicato de Barreiras




Ernando Vieira Silva Santos
Sindicato de Vitória da Conquista

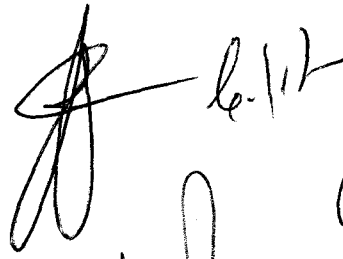



Cesar Carvalho de Castro
Sindicato de Canavieiras


Carlos Jose Santos
Sindicato de Ipiaú


Arnaldo Borges Santana
Sindicato de Serrinha


Maria Cecília Ferreira da Silva
Sindicato do Sudoeste da Bahia

 6.11
 

BASE TERRITORIAL DO SINTRACOM-SUDOESTE DO ESTADO DA BAHIA

Municípios abrangidos:

Belo Campo, Botuporã, Brumado, Caatiba, Caculé, Caetanos, Caetitê, Candiba, Candido Sales, Cariranha, Caturama, Condeúba, Firmino Alves, Guajerú, Guanambi, Ibiassucê, Igaporã, Iuiú, Jacaraci, Jussari, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Malhada, Malhada de Pedra, Matina, Mirante, Mortugaba e Palmas de Monte Alto.